

tigo 22.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Rêbeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 1 de Agosto último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no artigo 84.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas:

Do n.º 3), alínea a)	7.000\$00
Para o n.º 1)	5.000\$00
Para o n.º 2)	2.000\$00
	<hr/>
	7.000\$00

Esta transferência mereceu o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 8 do actual mês, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Setembro de 1950. — Pelo Chefe da Repartição, *Mariano Rodrigo Simões*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 37:985

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do caso previsto na parte final do n.º 3 do artigo 405.º do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947), pode o Ministro da Educação Nacional determinar a edição por conta do Estado de livros aprovados nos termos do artigo 399.º, n.º 2, e do artigo 403.º do mesmo estatuto sempre que as circunstâncias o aconselhem.

§ 1.º Pode também o Ministro determinar que seja confiada a edição dos livros aos respectivos autores, promovendo, nesse caso, que o Estado conceda os financiamentos necessários.

§ 2.º Autorizado o financiamento a que se refere o parágrafo anterior, serão inscritas as verbas necessárias no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional, bem como a respectiva contrapartida no orçamento das receitas.

§ 3.º As importâncias e as condições dos financiamentos serão estabelecidas por despacho do mesmo Ministro.

Art. 2.º Quando seja confiada a edição de livros aos autores, ficam estes obrigados a obter propostas, pelo menos de duas empresas nacionais, com todas as indicações respeitantes à qualidade do papel, ao tipo de impressão, às gravuras, à cartonagem, ao custo da composição, impressão e papel, por folhas de dezasseis páginas, e, separadamente, ao preço da cartonagem por exemplar, bem como ao preço das gravuras e da impressão de estampas fora do texto, à estimativa global do custo da edição, ao prazo máximo para entrega do número de exemplares necessários ao abastecimento normal do mercado, segundo as instruções fornecidas pela Direcção-Geral, e ainda ao quantitativo e demais condições dos financiamentos a realizar.

§ 1.º As indicações constantes deste artigo serão presentes à Direcção-Geral, que solicitará o parecer da Imprensa Nacional.

§ 2.º O Ministro da Educação Nacional resolverá, por despacho, a aceitação da proposta que ofereça maiores garantias, ou, se não aceitar nenhuma, exigirá dos autores a obtenção de novas propostas, das mesmas ou de outras empresas.

§ 3.º A aceitação de uma proposta pelo Ministro envolve a garantia do pagamento pelo Estado do custo da edição sempre que tenha sido concedido o financiamento.

Art. 3.º As empresas cujas propostas tenham sido aceites depositarão como garantia do cumprimento do contrato, dentro de cinco dias após a comunicação do respectivo despacho, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção-Geral do Ensino Liceal, 5 por cento da estimativa do custo total da edição ou oferecerão garantia bancária.

§ 1.º O não cumprimento desta obrigação importa a perda do depósito e a demora na conclusão do trabalho implica a aplicação da multa de 5 por cento daquela percentagem por cada dia de demora.

§ 2.º A importância do depósito, quando perdida, ou a das multas, quando aplicadas, constitui receita geral do Estado.

Art. 4.º Todos os exemplares dos livros serão numerados e autenticados pela forma que for determinada pelo Ministro da Educação Nacional.

§ único. O depósito e a venda desses livros ficarão a cargo das empresas que tenham executado a edição ou de outras que sejam designadas pelo Ministro, mediante proposta do director-geral, que efectuará os competentes contratos, nos quais serão estabelecidas as condições do depósito e da venda, incluindo as garantias contra quaisquer riscos.

Art. 5.º O preço dos livros, a vender obrigatoriamente em todas as localidades em que haja liceus ou estabelecimentos de ensino particular, é o que for fixado por despacho ministerial, sobre proposta da comissão a que se refere o artigo 10.º deste diploma.

Art. 6.º É considerada fraude a venda de livros que não estejam numerados e autenticados nos termos do artigo 4.º, devendo ser apreendidos todos os exemplares em que tenha sido verificada essa ou outra fraude.

§ único. Independentemente das penalidades que pela lei penal caibam aos responsáveis pela fraude, será aplicada a multa de 25.000\$ a 100.000\$ à empresa encarregada da respectiva edição e a de 1.000\$ a 20.000\$ ao simples vendedor.

Art. 7.º Os depositários dos livros a que se refere o artigo 4.º, § único, enviarão, nos cinco primeiros dias de cada mês, ao director-geral do Ensino Liceal, em carta registada, a indicação dos exemplares vendidos no mês anterior e da correspondente importância, depois de de-